



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Página 1 de 3

Institui normas para a organização e execução de campanhas e concursos de caráter educativo e ambiental no âmbito do Município de Serafina Corrêa e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização e execução de campanhas e concursos de caráter educativo e ambiental no âmbito do Município de Serafina Corrêa, destinados à promoção da educação ambiental, ao estímulo de práticas sustentáveis e à valorização, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, mediante a participação da comunidade e a concessão de incentivos e premiações.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal poderá instituir, coordenar e executar campanhas e concursos de caráter educativo e ambiental, com as seguintes finalidades:

- I – promover a educação ambiental;
- II – incentivar a valorização, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;
- III – estimular práticas sustentáveis e a redução de impactos ambientais;
- IV – fomentar a participação da comunidade em ações ambientais;
- V – reconhecer e incentivar iniciativas individuais e coletivas voltadas à preservação ambiental;
- VI – promover a adequada gestão de resíduos sólidos, incluindo reutilização e reciclagem.

Art. 3º As campanhas e concursos de que trata esta Lei observarão os seguintes princípios:

- I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – transparência e ampla divulgação;
- III – isonomia entre os participantes;
- IV – finalidade pública e interesse coletivo;
- V – sustentabilidade ambiental e responsabilidade social.

Art. 4º Poderão participar das campanhas e concursos:

- I – escolas públicas e privadas situadas no Município;
- II – alunos, professores e demais profissionais da educação;
- III – pessoas físicas residentes no Município;
- IV – entidades e organizações da sociedade civil;
- V – outros interessados, desde que atendam aos critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º É vedada a restrição injustificada de participação, devendo o regulamento garantir igualdade de condições.

§ 2º Poderão ser estabelecidas categorias específicas de participação, conforme a natureza da ação.

Art. 5º As campanhas e concursos poderão contemplar, entre outras, as seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Página 2 de 3

iniciativas:

- I – concursos de desenho, redação, fotografia e audiovisual;
- II – ações educativas em escolas e comunidades;
- III – programas de coleta seletiva e destinação de resíduos, inclusive óleo saturado;
- IV – atividades de recuperação ambiental;
- V – premiações por desempenho ambiental;
- VI – outras iniciativas compatíveis com os objetivos desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá conceder premiações aos participantes, desde que observados critérios objetivos e previamente estabelecidos.

§ 1º As premiações poderão consistir em:

- I – valores em dinheiro;
- II – bens móveis;
- III – ingressos ou custeio de atividades educativas ou ambientais;
- IV – viagens de caráter educativo;
- V – outras formas de premiação que atendam ao interesse público.

§ 2º As premiações a que se referem os incisos II, III, IV e V do § 1º deste artigo deverão possuir vinculação direta com as finalidades educativas ou ambientais da campanha ou concurso.

§ 3º O Poder Executivo Municipal definirá em regulamento o valor global e a quantidade de prêmios das campanhas e concursos, limitado, no conjunto das ações realizadas em cada exercício financeiro, ao valor anual correspondente a 100 (cem) vezes o Valor de Referência Municipal – VRM.

Art. 7º A concessão de premiações aos participantes observará, obrigatoriamente:

- I – previsão expressa no regulamento;
- II – definição prévia de valores dos prêmios em dinheiro ou critérios objetivos de quantificação;
- III – disponibilidade orçamentária e financeira;
- IV – limite máximo por edição, conforme definido em regulamento.

Art. 8º Os critérios de avaliação e seleção dos participantes deverão observar:

- I – objetividade e clareza;
- II – adequação aos objetivos da ação;
- III – critérios mensuráveis, sempre que possível;
- IV – publicidade prévia das regras.

Parágrafo único. A comissão avaliadora deverá ser definida no regulamento de cada edição da campanha ou concurso.

Art. 9º Os regulamentos de cada campanha ou concurso deverão conter, no mínimo:

- I – objeto e finalidade da ação;
- II – público-alvo e critérios de participação;
- III – prazos, etapas e cronograma;
- IV – critérios de avaliação e julgamento;
- V – composição da comissão avaliadora;
- VI – tipos, quantidades e premiações;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 49, DE 26 DE MAIO DE 2026.

Página 3 de 3

- VII – forma e prazo para entrega dos prêmios;
- VIII – regras de desempate, se aplicável;
- IX – forma de divulgação dos resultados;
- X – outras condições necessárias à execução da ação.

Art. 10. Os resultados das campanhas e concursos deverão ser amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico, assegurada a transparência do processo.

Art. 11. Os valores correspondentes aos prêmios em dinheiro não reclamados no prazo estabelecido no regulamento reverterão ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para execução das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal poderá receber patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para o desenvolvimento e execução das campanhas e concursos de caráter educativo e ambiental previstos nesta Lei, mediante aporte de recursos financeiros, bens, materiais ou serviços.

§ 1º Os recursos financeiros recebidos a título de patrocínio deverão ser depositados em conta específica e aplicados exclusivamente nas ações vinculadas às finalidades desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer cotas de patrocínio e respectivas contrapartidas institucionais relacionadas exclusivamente à divulgação da imagem do patrocinador, observados os princípios da Administração Pública.

§ 3º As normas complementares, condições, critérios, formas de contrapartida e demais regras específicas relativas aos patrocínios poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 14. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, vinculadas aos recursos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 15. A execução das ações previstas nesta Lei deverá observar mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação de resultados.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as medidas complementares necessárias à sua plena execução.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 26 de maio de 2026.

Daniel Morandi
Prefeito Municipal